

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Referência: Edital nº 61/2023

MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84), já devidamente habilitada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por intermédio de seu representante legal *in fine*, com esteio no subitem 9.1<sup>2</sup> e 9.2<sup>3</sup> do edital, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão de inabilitação pautada em análise da equipe técnica a qual se manifestou, equivocadamente, pelo suposto descumprimento do item 8,6,1 do Edital, assim o fazendo pelas razões e fundamentos abaixo vertidos.

### I – BREVE RESUMO DO ATO CONVOCATÓRIO

A empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84), no dia 07 de novembro às 10h, participou do processo licitatório de pregão eletrônico nº61/2023 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18A.REG/GO, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de apoio técnico na área de Arquitetura, com dedicação exclusiva de mão de obra de desenhistas/cadistas, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência. Após a fase de lances, a empresa MSKT Tech, terceira colocada, sagrou-se arrematante, após a desclassificação das concorrentes. No entanto, foi inabilitada erroneamente, com a justificativa de não atender ao item 8,6,1 do Edital, referente a capacidade técnica. É o que importa relatar. O caso em voga trata de procedimento licitatório sob o modal "Pregão Eletrônico", adoção de menor preço / maior desconto (julgamento de propostas), com o seguinte objeto (nos termos do item 1, e seus subitens, do edital):

---

1 Prazo limite até o dia 19/12/2023.

2 9.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

3 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



## 1. DO OBJETO

*1.1 Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de apoio técnico na área de Arquitetura, com dedicação exclusiva de mão de obra de desenhistas/cadistas, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.*

## II – DO MÉRITO

a) Da capacidade técnica comprovada e compatível com o objeto da licitação

1. De início, a Recorrente foi inabilitada em razão do suposto não atendimento aos requisitos no tocante a qualificação técnica. No entanto, conforme será demonstrado, o TCU é pacífico ao afirmar que, “para licitações cujo objeto seja a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra, a mesma deverá adotar, como critério de avaliação técnica, a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado”. (grifo nosso)

2. Não obstante, a empresa **MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84)** detém atestados cujo as características configuram caráter SIMILARES ao objeto, ora, licitado dentre várias outras no segmento de Mão-De-Obra.

3. Em síntese, a jurisprudência do TCU, no tocante à qualificação técnica, é unânime no sentido de que, nas licitações em que o objeto for a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra, deverá ser adotado, como critério de avaliação técnica, “a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado”, critério, criteriosamente, atendido com os atestados.

4. Nesse sentido, veja-se os seguintes Acórdãos do TCU:

*Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, “os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado”, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)*

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, “os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.” (grifo nosso)*

*Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas: Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), “os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.” (grifo nosso)*



5. Sobre o assunto, veja-se, inclusive, a seguinte jurisprudência:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. “A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).” 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à aplicação das sanções das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário). (grifo nosso) (TCU - RP: 01117220150, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 11/05/2016, Plenário).*

6. É imprescindível mencionar que o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento, diga-se de passagem, uníssono, vejamos:

*Acórdão 1443/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, “é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.” A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si. (grifo nosso).*

*Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO Monteiro nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, “os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (grifo nosso).*

7. Não obstante, a regra que exige a demonstração de prestação de serviço específico para aquele tipo de serviço licitado, tem como caráter e único objetivo de restringir a disputa, ferindo o princípio da Competitividade. Atendendo a regra da competitividade, o cumprimento do objeto do certame pode ser demonstrado por empresa que demonstre aptidão na gestão de objetos semelhantes ao licitado, o que ocorre in casu. Outrossim, a exigência de demonstração de serviço

específico vai de encontro com o entendimento do TCU, posto que ultrapassa o formalismo necessário para conferir garantia ao ente público na execução do contrato.

8. Não se pode admitir, nesse sentido, a imposição de exigências exacerbadas, que sequer estão previstas no edital, já que a IMPROL comprovou expertise na gestão de mão de obra continuada, demonstrando a total capacidade de cumprir com o contrato a ser formalizado no período e nas condições previstas no edital. No mais, se torna exigência obsoleta e exagerada a comprovação da função a ser desempenhada, pois para o caso, o que se busca é unicamente uma empresa que forneça e gere a mão de obra envolvente no objeto.

9. Na exegese de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed, Dialética. 75/76, que diz em relação ao Art. 3º, §1º da Lei em tela:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).”*

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”*

10. Passeando e analisando pregões cujo objeto seja o fornecimento “MÃO DE OBRA” especializada, encontrado foi um caso similar ao presente certame. Onde, no processo licitatório, em questão, de Pregão Eletrônico nº 061/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, realizado por meio do Portal de Compras Públicas, verificou-se que a empresa declarada vencedora havia sido desclassificada erroneamente pelo “não atendimento da qualificação técnica”. Ou seja, o mesmo motivo que a MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84), neste presente, foi desclassificado. No entanto, ao proceder com o recurso, a Administração reconheceu o seu equívoco na desclassificação da mesma, deferiu a sua peça recursal e a requalificou, com base na “expertise no fornecimento gerenciamento de mão de obra especializada” que a empresa possuía, declarando-a vencedora do certame, com posterior homologação.

11. Dessa forma, em razão da capacidade técnica da MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84), ser compatível com edital e suas especificações e da sua expertise na gestão de mão de obra, torna-se ilegal sua desclassificação,

12 . As objeções pontuadas mostram que o atestado de capacidade técnica da MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84) atendem ao escopo desta licitação tornando-a habilitada. Claramente o atestado atendem à demanda da licitação.

### III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

13 . Diante de todo o exposto, requer como lúdima justiça que:

14 . a) O Recurso interposto pela Recorrente seja conhecido para, no mérito, ser TOTALMENTE DEFERIDO, pelas razões e fundamentos expostos.

15 . b) Seja reformada a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que inabilitou a empresa Recorrente MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda (CNPJ: 43929.307/0001-84), para declará-la vencedora, posto que demonstrou a qualificação técnica e menor preço necessárias;

16 . c) Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Pede e espera deferimento

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2023.

*Leonardo Canabrava de Queiroz*

MSKT Tech.

